

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DIRETORIA DE INFORMAÇÃO E CONHECIMENTO**

Fonte: Diário Eletrônico do MPMG de 19.07.2017

Texto capturado em: www.mpmg.mp.br Acesso em: 19.07.2017

RESOLUÇÃO CONJUNTA PGJ CGMP Nº 3, DE 18 DE JULHO DE 2017

Regulamenta o art. 67, inc. I, da Lei Complementar nº 34, de 12 de setembro de 1994, disciplinando, no âmbito do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, a instauração e tramitação do Procedimento Investigatório Criminal - PIC, seu registro no Sistema de Registro Único - SRU, e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 18, inc. LV, da Lei Complementar nº 34/94, e **CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS**, com amparo nos arts. 38 e 39, inc. XXV, ambos da Lei Complementar estadual nº 34/1994;

Considerando que o exercício da ação penal não depende exclusivamente de prévio inquérito policial;

Considerando o que dispõem o art. 26 da Lei Federal nº 8.625/93, o art. 8º da Lei Complementar Federal nº 75/93, o art. 67 da Lei Complementar Estadual nº 34/94 e o art. 4º, parágrafo único do Código de Processo Penal;

Considerando que o Brasil, como Estado-parte de Convenções Internacionais de Direitos Humanos e de outros instrumentos internacionais, comprometeu-se a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos humanos e às liberdades fundamentais e à observância desses direitos e liberdades;

Considerando que os Estados-membros do Brasil devem, na defesa dos direitos humanos, priorizar a investigação e o combate aos delitos que colocam em xeque a concretização dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a exemplo de tortura, execuções sumárias, sonegação fiscal, lavagem de dinheiro, corrupção etc;

Considerando a necessidade de disciplinar, no âmbito do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, a instauração e tramitação do Procedimento Investigatório Criminal;

Considerando a necessidade de se dotar os Órgãos do Ministério Público do Estado de Minas Gerais de um instrumento de acompanhamento e gerenciamento da tramitação dos procedimentos investigatórios criminais;

Considerando a pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores quanto à função investigativa do Ministério Público, no âmbito de suas atribuições constitucionais e a elas inerente;

Considerando, finalmente, a necessidade de se adequar a normatização dos Procedimentos Investigatórios Criminais, no âmbito do Ministério Público de Minas Gerais, à Resolução CNMP n.º 161, de 21 de fevereiro de 2017, que pretende atualizar a disciplina da publicidade/sigilo dos expedientes investigatórios, especialmente diante das prerrogativas profissionais da advocacia, conforme determina o art. 5º do referido ato normativo emanado do órgão constitucional de controle externo do Ministério Público;

RESOLVEM:

**CAPÍTULO I
DA DEFINIÇÃO E FINALIDADE**

Art. 1º O Procedimento Investigatório Criminal - PIC é instrumento de natureza administrativa e inquisitória, instaurado e presidido pelo Ministério Público, que visa à obtenção dos esclarecimentos necessários à apuração de infrações penais de ação penal pública.

Parágrafo único. O Procedimento Investigatório Criminal:

I - não exclui a possibilidade de formalização de investigação por outros órgãos da Administração Pública;

II - não constitui pressuposto processual para o ajuizamento de ação penal.

CAPÍTULO II DA INSTAURAÇÃO

Art. 2º O Procedimento Investigatório Criminal poderá ser instaurado de ofício, pelo órgão de execução com atribuições para tanto, ao tomar conhecimento de notícia de infração penal que se processa mediante iniciativa pública, por quaisquer meios, notadamente:

- I - comunicação originada de qualquer autoridade;
- II - requerimento de qualquer pessoa do povo;
- III - representação da vítima ou de seu representante legal.

Parágrafo único. O Procedimento Investigatório Criminal, nas infrações penais em que a ação pública depender de representação, não poderá sem ela ser iniciado.

Art. 3º As notícias de crime, representações e requerimentos serão cadastrados no Sistema de Registro Único (SRU) como Notícia de Fato e o órgão de execução do Ministério Público, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis, fundamentadamente, por no máximo mais 90 (noventa) dias, nos casos em que sejam necessárias diligências preliminares à formalização da investigação, poderá:

I - promover imediatamente a ação penal pública cabível ou ofertar transação penal, conforme o caso;

II - encaminhar os autos da Notícia de Fato para outro órgão do Ministério Público, caso não detenha atribuição;

III – requisitar a instauração de inquérito policial, encaminhando os autos da Notícia de Fato à Autoridade Policial;

IV- requisitar a confecção de termo circunstanciado de ocorrência, encaminhando os autos da Notícia de Fato à autoridade policial competente, caso necessária diligência investigatória para esclarecimento de circunstância relevante sobre infração penal de menor potencial ofensivo;

V – encaminhar os autos da Notícia de Fato à autoridade policial competente nos casos de ação penal de iniciativa privada;

VI – indeferir a instauração de Procedimento Investigatório Criminal, encaminhando os autos da Notícia de Fato à Autoridade Judiciária competente para arquivamento das peças de informação, observados o art. 8º e o parágrafo único do art. 23, desta Resolução;

VII – instaurar o Procedimento Investigatório Criminal, de que cuida esta Resolução.

§1º A providência adotada a partir da Notícia de Fato será registrada no SRU, com a movimentação apropriada.

§2º Se houver dúvida sobre a própria conformação fática ou lógica do objeto da Notícia de Fato, o órgão de execução poderá, antes de deliberar sobre as providências previstas nos incisos I a VII deste artigo, requisitar informações preliminares de quem, de acordo com a narrativa da comunicação original, já as detenha, na forma do art. 1º, III, da Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 7/2016, desde que não empreenda qualquer diligência investigativa inovadora e que conclua o Procedimento Administrativo no prazo máximo de 90 (noventa) dias, observando-se ao final, se for o caso de arquivamento, o disposto no art. 8º, parágrafo único, e no art. 23 desta Resolução.

§3º Nas hipóteses deste artigo em que houver o encaminhamento dos autos a outro órgão, a respectiva Notícia de Fato será encerrada no SRU, consignando-se o destino dos autos originais e colhendo-se recibo.

§4º Quando o presidente do PIC entender que a atribuição para a continuidade das investigações é de outro órgão do Ministério Público de Minas Gerais, fará a remessa dos autos diretamente; quando entender que se trata de atribuição de outro Ministério Público, pleiteará a remessa via Poder Judiciário, possibilitando o regular controle de legalidade, inclusive quanto às respectivas regras de competência jurisdicional.

§5º Ao requisitar a instauração de inquérito policial para continuidade de investigações iniciadas em Procedimento Investigatório Criminal, o órgão de execução fundamentará a necessidade e/ou a conveniência de remessa do feito à Polícia, com relatório circunstanciado do que restou apurado até aquele momento.

Art. 4º O Procedimento Investigatório Criminal será instaurado por meio de portaria, devidamente atuada, que deverá conter:

I - a descrição do fato objeto de investigação, com sua delimitação e com a indicação do meio, ou da forma, pelo qual dele se tomou conhecimento;

II – a determinação das diligências iniciais;

III – o nome e a qualificação do autor da representação, se for o caso.

§1º Se for noticiado fato cuja suspeita de autoria recaia sobre agente com foro por prerrogativa de função, o órgão de execução remeterá imediatamente o Procedimento Investigatório Criminal ao Procurador-Geral de Justiça, a quem caberá, inclusive, deliberar sobre eventual desmembramento da investigação.

§2º Se, durante a instrução do procedimento investigatório criminal, for constatada a necessidade de investigação de outros fatos, o membro do Ministério Público poderá aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de outro procedimento investigatório criminal.

§3º Se, ao receber inquérito policial relatado, o Ministério Público pretender realizar, diretamente, diligência investigatória imprescindível ao oferecimento da denúncia, lançará manifestação nesse sentido nos autos do inquérito e instaurará o respectivo Procedimento Investigatório Criminal, mediante regular registro no SRU, que seguirá em apenso aos autos de inquérito previamente distribuídos, observadas as regras de prevenção.

§4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à hipótese do art. 125, II, “g”, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Art. 5º O órgão do Ministério Público, ao receber notícia anônima de crime, não poderá fundamentar, direta e imediatamente, qualquer ato formal de persecução que restrinja as inviolabilidades constitucionais típicas (como busca e apreensão domiciliar, quebra do sigilo telefônico etc.), sem antes proceder à verificação sobre a existência de indícios razoáveis de verossimilhança dos fatos narrados.

§1º Devem ser arquivadas de plano as notícias de crime e requerimentos baseados em manifestações anônimas que se limitem a referir-se genericamente à pessoa do agente, que não indiquem objeto concreto a ser investigado ou que não apresentem lastro documental indiciário mínimo.

§2º Na hipótese do parágrafo anterior, quando a manifestação anônima for encaminhada ao órgão de execução pelo sistema informatizado da Ouvidoria do Ministério Público de Minas Gerais, a ocorrência poderá ser encerrada mediante despacho fundamentado como “não conhecida”, no próprio sistema da Ouvidoria, sem necessidade de registro como Notícia de Fato no SRU.

CAPÍTULO III DO SISTEMA DE REGISTRO ÚNICO – SRU

Art. 6º A instauração do Procedimento Investigatório Criminal será precedida, obrigatoriamente, de registro inaugural no SRU.

§1º Fica dispensado o lançamento manual em livros da Promotoria ou Procuradoria de Justiça, bem como o envio e a manutenção de cópias de atos cuja ocorrência e teor tenham sido devidamente lançados no SRU.

§2º Todos os atos e ocorrências do Procedimento Investigatório Criminal deverão ser lançados no SRU, com base em prévia e diligente condução, mediante despachos da autoridade que o preside.

Art. 7º Nas anotações relativas ao Procedimento Investigatório Criminal, o Sistema de Registro Único – SRU observará os seguintes aspectos e finalidades:

I - criação automática pelo sistema, após registro inicial de sua instauração, de:

a) número de registro único, de âmbito estadual, em ordem crescente e renovado anualmente;

b) portaria inaugural padronizada, com campos destinados ao lançamento individualizado do objeto da apuração, lugar do fato, dados qualificativos dos investigados ou agentes infratores, representantes, providências, diligências e requisições determinadas pela autoridade presidente;

II - padronização, automação e manutenção, em meio eletrônico, dos termos de oitiva, de requisições e despachos determinados pela autoridade presidente;

III - controle automatizado de prazos, prorrogações, suspensões, reabertura de procedimentos anteriormente arquivados e geração de relatórios estatísticos e estratégicos relativos a todos os dados mantidos no sistema;

IV - acompanhamento, em tempo real, do Procedimento Investigatório Criminal registrados no sistema, disponível a todos os membros da Instituição e integrantes dos Órgãos da Administração Superior do Ministério Público, bem como aos Centros de Apoio Operacional e às Promotorias e Procuradorias de Justiça Especializadas ou com atuação regional conjunta, dispensando-se a remessa de comunicações a esses órgãos – o sistema deverá gerar automaticamente as comunicações necessárias;

V - manutenção, em meio eletrônico, dos documentos juntados aos autos e considerados de especial relevância ou importância para a apuração;

VI - cadastramento dos órgãos e dos servidores do Ministério Público com atuação nos autos, com manutenção do histórico de todos os atos determinados e praticados.

Parágrafo único. Se possível, serão empreendidos acordos com o Poder Judiciário e/ou com outros órgãos visando à integração da plataforma do sistema com aqueles mantidos pelas demais instituições públicas envolvidas na persecução criminal, especialmente para a consulta do andamento de ações criminais, cuja atuação ou acompanhamento sejam, por lei, indicados ao Ministério Público.

CAPÍTULO IV DO INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL

Art. 8º O órgão do Ministério Público indeferirá, fundamentadamente, o pedido de instauração de Procedimento Investigatório Criminal nos casos em que os fatos narrados na comunicação, requerimento ou representação evidentemente não configurarem crime de ação pública (art. 3º, V, desta Resolução), já estiverem em apuração ou integralmente apurados, inclusive quanto à autoria.

Parágrafo único. Nas hipóteses de indeferimento do pedido de instauração de Procedimento Investigatório Criminal que não impliquem a remessa da Notícia de Fato à polícia ou a outro órgão do Ministério Público (art. 3º, VI), inclusive no caso de encerramento frustrado da diligência contemplada no art. 3º, §2º, desta Resolução, o noticiante, desde que forneça meios usuais de contato (como endereço residencial ou de trabalho, correio eletrônico ou telefone), mantendo-os atualizados, será notificado do indeferimento da instauração de PIC e da consequente remessa da Notícia de Fato (ou do Procedimento Administrativo previsto no art. 1º, III, da Resolução Conjunta PGJ CGMP n. 7/2016, se for o caso) à análise do Judiciário, para arquivamento das respectivas peças de informação, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal.

CAPÍTULO V DA INSTRUÇÃO

Art. 9º Sem prejuízo de outras providências inerentes à sua atribuição funcional e legalmente previstas, o órgão do Ministério Público, na condução das investigações, poderá:

- I - fazer ou determinar a execução de vistorias e inspeções;
- II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, da União, do Estado e dos Municípios;
- III - requisitar informações e documentos a entidades privadas;
- IV - notificar testemunhas e requisitar sua condução coercitiva, nos casos de ausência injustificada, ressalvadas as prerrogativas legais;
- V - acompanhar buscas e apreensões deferidas pela autoridade judiciária;
- VI - acompanhar cumprimento de mandados de prisão preventiva ou temporária deferidos pela autoridade judiciária.
- VII - determinar ou realizar outras diligências decorrentes do poder de investigação, nos limites de suas prerrogativas legais.

§1º O prazo fixado para resposta às requisições do Ministério Público será de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento, salvo em casos de relevância e urgência ou em casos de complementação de informações.

§2º Ressalvadas as hipóteses de urgência, as notificações para comparecimento devem ser efetivadas com antecedência mínima de 48 horas, respeitadas, em qualquer caso, as prerrogativas legais pertinentes aos notificados.

§3º A notificação ao investigado deverá mencionar a faculdade de se fazer acompanhar de advogado e, salvo na hipótese de sigilo, a referência ao fato em apuração.

§4º No exercício de suas funções, ou para assegurar o cumprimento de suas determinações, o membro do Ministério Público poderá requisitar o auxílio de força policial.

Art. 10. É dispensada a nomeação de secretário e oficial de diligências para cada Procedimento Investigatório Criminal instaurado, no caso de tais funções serem exercidas por servidores investidos em cargo de provimento efetivo dos quadros de pessoal dos serviços auxiliares do Ministério Público.

§1º As funções previstas no caput deste artigo poderão ser atribuídas de forma automatizada pelo SRU.

§2º O órgão de execução presidente do Procedimento Investigatório Criminal manterá atualizados os dados relativos ao feito no SRU.

§3º O Oficial do Ministério Público realizará, por ordem expressa em despacho prévio do presidente do feito, os atos externos do Procedimento Investigatório Criminal, certificando-os nos autos.

Art. 11. O Ministério Público, na condução do Procedimento Investigatório Criminal, ouvirá o(s) investigado(s), salvo:

I - se houver dificuldade justificada em fazê-lo;

II - em situações de urgência, devidamente fundamentadas;

III - quando puder acarretar prejuízo à eficácia dos provimentos cautelares.

§1º A oitiva do(s) investigado(s) será realizada preferencialmente ao final do Procedimento Investigatório Criminal, observado o disposto no capítulo VI desta Resolução Conjunta.

§2º O investigado poderá, no curso do Procedimento Investigatório Criminal, requerer a juntada de documentos e outras diligências.

Art. 12. As declarações e os depoimentos serão tomados por termo, de forma eletrônica e automatizada no SRU, salvo se o ato somente se puder realizar pelo método convencional.

Art. 13. As diligências serão registradas em auto circunstanciado.

§1º Quando necessário, a diligência poderá ser deprecada ao membro do Ministério Público da localidade onde o ato deverá ser realizado, assinalando-se prazo razoável para cumprimento, sendo facultado ao órgão ministerial deprecante o acompanhamento da(s) diligência(s), com a anuência do deprecado e, eventualmente, a participação de ambos, com assinatura conjunta.

§2º O ato de deprecção deverá ser realizado de forma eletrônica e automatizada pelo SRU, salvo se o ato somente puder ser realizar por outro método.

Art. 14. Quando, no curso da investigação, houver notícia da prática de infração penal por parte de agente com foro especial por prerrogativa de função, o órgão de execução que a preside remeterá, imediatamente, os respectivos autos ao Procurador-Geral de Justiça, a quem competirá dar prosseguimento à apuração e, inclusive, deliberar sobre eventual desmembramento em relação a coautores, partícipes ou autores de infrações conexas que não se enquadrem nessa circunstância.

Art. 15. Para instruir o Procedimento Investigatório Criminal ou o ajuizamento de ação penal dele decorrente, as cópias de documentos originais poderão ser autenticadas pelo membro do Ministério Público ou por servidor designado.

Art. 16. A pedido da pessoa interessada, será fornecida declaração escrita de comparecimento.

Art. 17. O Procedimento Investigatório Criminal deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, permitidas, por igual período, prorrogações sucessivas, por decisão fundamentada do membro do Ministério Público responsável pela sua condução, à vista da imprescindibilidade de realização ou conclusão de diligências, que deverão ser devidamente explicitadas, registrando-se a ocorrência respectiva no SRU.

§1º Será registrado na capa dos autos do procedimento o prazo previsto para a prescrição, em tese, da infração penal objeto da investigação.

§2º Qualquer pessoa diretamente interessada poderá comunicar ao Procurador-Geral de Justiça eventual excesso de prazo para conclusão da apuração, ou outra irregularidade na condução do expediente, do que se dará ciência à Corregedoria-Geral.

CAPÍTULO VI DA PUBLICIDADE E DA ASSISTÊNCIA POR DEFESA TÉCNICA

Art. 18. No momento oportuno, a juízo do presidente das investigações, o autor do fato será notificado a apresentar, querendo, as informações que considerar adequadas, facultado o acompanhamento por defensor, observado o disposto no art. 20, caput e §1º, desta Resolução Conjunta.

§1º O defensor poderá, mesmo sem procuração, examinar autos de investigações findas ou em andamento, ainda que conclusos ao órgão de execução que as tenha presidido ou as presida, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital, bem como, antes do término da apuração, apresentar razões e quesitos.

§2º O órgão de execução que presidir a investigação velará para que o defensor constituído nos autos possa assistir o investigado durante a apuração de infrações, de forma a evitar a alegação de nulidade do interrogatório e, subsequentemente, de todos os elementos probatórios dele decorrentes ou derivados, conforme sugerem o art. 7º, §4º, da Resolução CNMP nº 13, de 02 de outubro de 2006, com a redação que lhe conferiu o ato congênere nº 161, de 21 de fevereiro de 2017 (Lei nº 13.245, de 12 de janeiro de 2016).

Art. 19. O presidente do Procedimento Investigatório Criminal poderá decretar o sigilo das investigações, no todo ou em parte, por decisão fundamentada, com a indicação de prazo não superior a 90 (noventa) dias, quando a elucidação do fato ou o interesse público exigir; garantida ao investigado a obtenção, por cópia autenticada, de depoimento que tenha prestado e dos atos de que tenha participado pessoalmente.

Parágrafo único. Vencido o prazo de sigilo, poderá o presidente do feito renová-lo, fundamentadamente, por igual período, observado, ainda, o disposto no art. 21 desta Resolução Conjunta.

Art. 20. Para ter acesso aos autos de Procedimento Investigatório Criminal sujeito a sigilo, o defensor deverá apresentar procuração.

§1º O órgão ministerial que presidir o Procedimento Investigatório Criminal poderá delimitar, fundamentadamente, o acesso do defensor à identificação do(s) noticiante(s) ou representante(s), conforme o caso, e aos elementos de convencimento ou de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências.

§2º Havendo mais de um investigado com defensores distintos, nos casos sob sigilo, o Defensor, caso pretenda extrair cópias, deverá firmar compromisso formal de manutenção do sigilo de dados e informações sobre o expediente, que será juntado aos autos, com indicação dos documentos ou depoimentos acessados e das folhas reproduzidas.

§3º As despesas relativas à eventual extração de cópias correrão por conta de quem as requereu.

Art. 21. Os atos e as peças do Procedimento Investigatório Criminal são públicos, nos termos desta Resolução, salvo disposição legal em contrário ou por razões de interesse público.

§1º A publicidade consistirá:

I - na expedição de certidão, mediante requerimento do investigado ou de representante direta e concretamente interessado, do Poder Judiciário, do Ministério Público e de outros órgãos públicos;

II - no deferimento de pedidos de vista ou de extração de cópias, desde que realizados de forma fundamentada pelas pessoas ou órgãos referidos no inciso I, pelos seus procuradores com poderes específicos ou por Advogado, mesmo sem procuração e independentemente de fundamentação, para estes últimos, ressalvadas as hipóteses de sigilo;

III - na prestação de informações ao público em geral, a critério do presidente do Procedimento Investigatório Criminal, respeitadas as hipóteses legais de sigilo, as diretrizes cogentes emanadas da Corregedoria-Geral do Ministério Público e, especialmente, o princípio da não culpabilidade, sem prejuízo da informação clara, precisa e técnica sobre o posicionamento do Ministério Público a respeito dos fatos sob investigação;

IV - na divulgação oficial, com o exclusivo fim de conhecimento público, mediante publicação na Imprensa Oficial de extratos relativos aos atos de instauração e conclusão;

§2º Nos casos legais de sigilo e nas hipóteses específicas de sua decretação, serão publicadas nos extratos apenas as iniciais dos nomes dos envolvidos; excepcionalmente, pela peculiaridade geográfica ou circunstâncias e nos casos em que ainda for possível identificar os envolvidos, serão omitidas as iniciais mediante despacho fundamentado neste sentido.

CAPÍTULO VII DO ENCERRAMENTO E DO ARQUIVAMENTO

Art. 22. O encerramento do Procedimento Investigatório Criminal será cadastrado no Sistema Único de Registro - SRU.

Parágrafo único. O prazo legal para oferecimento de denúncia será contado a partir do registro de encerramento.

Art. 23. Se o presidente do Procedimento Investigatório Criminal se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação penal pública, deverá promover o arquivamento do PIC.

Parágrafo único. A promoção de arquivamento será apresentada ao Juízo competente, em manifestação devidamente fundamentada, com a remessa integral do procedimento, mediante distribuição, na forma do art. 28 do Código de Processo Penal.

Art. 24. Se, homologado o arquivamento, surgir notícia de novas provas relevantes, poderá o membro do Ministério Público requerer o desarquivamento dos autos, nos termos do art. 18 do CPP.

Parágrafo único. O desarquivamento dos autos será registrado no SRU.

CAPÍTULO VIII DA OBSERVÂNCIA DE PRERROGATIVAS ESPECIAIS

Art. 25. Ressalvadas as substituições decorrentes de faltas e impedimentos legais, caberá ao membro do Ministério Público que detenha a respectiva atribuição:

I - receber, após protocolo e distribuição, as notícias de crime e representações, determinando seu registro como Notícia de Fato, para análise e triagem;

II - instaurar e presidir o Procedimento Investigatório Criminal, conforme o caso.

Art. 26. O conflito de atribuições será dirimido pela Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos da Lei Orgânica Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O órgão de execução suscitante do conflito de atribuições deverá, antes de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, deliberar sobre a necessidade de eventuais medidas assecuratórias que não admitam a postergação pelo prazo previsto no caput.

Art. 27. É admitida a atuação simultânea no mesmo Procedimento Investigatório:

I - de mais de um membro do Ministério Público;

II - entre membros do Ministério Público da União e dos Estados, em regime de cooperação.

Art. 28. As requisições e notificações destinadas à instrução dos procedimentos de que cuida esta Resolução serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça, mediante solicitação do membro do Ministério Público que presidir a investigação, quando tiverem como destinatários exclusivos para a prática do ato:

I - O Presidente ou o Vice-Presidente da República, bem como os respectivos Ministros de Estado ou autoridade federal que detenha, por lei, status equivalente;

II - O Governador ou o Vice-Governador de Estado da Federação, bem como os respectivos Secretários Estaduais ou autoridade estadual que detenha, por lei, status equivalente, como o Chefe de Polícia e os Comandantes-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais;

III - membros do Congresso Nacional ou das Assembleias Estaduais;

IV - Conselheiros dos Tribunais de Contas da União ou dos Estados;

V - Ministros dos Tribunais Superiores ou órgãos do Poder Judiciário em segundo grau de jurisdição;

VI - Chefes dos Ministérios Públicos da União ou dos Estados da Federação.

Art. 29. Compete ao Procurador-Geral de Justiça instaurar e presidir o Procedimento Investigatório Criminal, pessoalmente ou mediante delegação a outros órgãos de execução, quando o agente noticiado como autor do fato objeto de investigação gozar de prerrogativa de foro em razão da função, conforme disciplinado na Constituição da República e na Constituição Estadual.

§1º Compete ao Procurador-Geral de Justiça, nos expedientes de sua atribuição originária, fixar os limites da delegação no próprio ato que remeter a investigação e/ou o manejo de eventual ação penal ao órgão delegatário, de acordo com as peculiaridades das investigações sob sua presidência.

§2º Nos Procedimentos Investigatórios Criminais que presidir ou cuja presidência delegar, o Procurador-Geral de Justiça poderá valer-se do concurso e do auxílio das forças policiais, especialmente as do Estado de Minas Gerais, para o cumprimento das diligências investigatórias sob sua responsabilidade.

CAPÍTULO IX DA SUSPENSÃO

Art. 30. A suspensão do curso do Procedimento Investigatório Criminal poderá ser decretada por seu presidente em decorrência de trâmite de processo judicial que tenha por objeto matéria conexa ou continente à do procedimento investigatório, ou em virtude de assinatura de acordo para quitação do débito fiscal, quando a apuração versar, exclusivamente, sobre crime material contra a ordem econômica e tributária.

§1º O prazo para encerramento do Procedimento Investigatório criminal não fluirá durante o período de suspensão de que trata o caput deste artigo.

§2º A suspensão por assinatura de acordo para quitação do débito fiscal poderá ser decretada pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, possibilitando uma renovação justificada por igual período.

§3º Tratando-se de matéria tributária em que houve o deferimento de parcelamento da dívida, a suspensão se dará durante o período do pagamento, sem prejuízo de consulta aos órgãos fazendários acerca da vigência ou término antecipado do pagamento. Essa consulta deverá ser realizada antes da renovação disposta no parágrafo primeiro deste artigo.

§4º As notícias de fato que revelarem conduta prevista como crime no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, serão registradas e, caso não estejam acompanhadas de certidão de lançamento definitivo do tributo, serão suspensas até a comprovação da ocorrência dessa elementar típica, sem prejuízo de consulta aos órgãos fazendários antes da renovação prevista no § 1º deste artigo.

§5º Aos Procedimentos Investigatórios Criminais instaurados sem a certidão de lançamento definitivo do tributo aplica-se a suspensão prevista no parágrafo anterior.

§6º As ocorrências de suspensão e suas renovações serão lançadas no SRU.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31. Na instrução do Procedimento Investigatório Criminal, aplicam-se, no que couber, as normas do Código de Processo Penal e a legislação especial pertinente, asseguradas as prerrogativas previstas na Lei nº 8.906/94, bem como o disposto na Resolução CNMP nº 13/2006, com sucessivas alterações.

Art. 32. A qualquer momento da investigação, verificada a hipótese de omissão, abuso, suspeição ou impedimento do membro do Ministério Público que preside a apuração, poderá o Procurador-Geral de Justiça, por ato excepcional e fundamentado, nos termos do art. 18, XXI, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 34/1994, designar outro membro do Ministério Público para o prosseguimento do Procedimento Investigatório Criminal, ad referendum do Conselho Superior do Ministério Público.

§1º Adotada a providência do caput deste artigo, o Procurador-Geral de Justiça providenciará a distribuição imediata da matéria ao Conselho Superior.

§2º O Promotor de Justiça designado para prosseguir com a investigação poderá pleitear à Chefia de Gabinete da Procuradoria-Geral, em desfavor do órgão substituído na presidência do PIC, regime de compensação de feitos, nos termos da Resolução Conjunta PGJ CGMP que regula a hipótese para os casos de impedimento e de suspeição.

Art. 33. Não oficiará nos autos do Procedimento Investigatório Criminal ou da ação penal pública o órgão de execução responsável pela promoção de arquivamento não homologada pelo Juízo competente.

Art. 34. Os Procedimentos Investigatórios Criminais relativos a representações e notícias em que se observar a conexão ou continência, deverão ser reunidos para se evitarem decisões contraditórias e garantir a economia processual.

Art. 35. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 2, de 20 de agosto de 2009.

Belo Horizonte, 18 de julho de 2017.
ANTONIO SERGIO TONET
Procurador-Geral de Justiça
PAULO ROBERTO MOREIRA CANÇADO
Corregedor-Geral do Ministério Público